

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO JUIZ-INSTRUTOR: ANÁLISE DO INQUÉRITO N.º 4.781/DF E A EROSIÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO

THE SUPREME FEDERAL COURT AS INVESTIGATING JUDGE: ANALYSIS OF
INQUIRY NO. 4.781/DF AND THE EROSION OF THE ACCUSATORY SYSTEM

EL TRIBUNAL SUPREMO FEDERAL COMO JUEZ INSTRUCTOR: ANÁLISIS DE
LA INVESTIGACIÓN N.º 4.781/DF Y LA EROSIÓN DEL SISTEMA ACUSATORIO

Wendelson Pereira Pessoa¹, Fabiano da Silveira Pignata², Monique Leray Costa³

DOI: 10.54899/dcs.v22i84.3657

Recibido: 27/10/2025 | Aceptado: 28/10/2025 | Publicación en línea: 04/11/2025.

RESUMO

Este artigo analisa a inconstitucionalidade do Inquérito n.º 4.781/DF, instaurado de ofício pelo Supremo Tribunal Federal, demonstrando sua colisão com os pilares do sistema acusatório brasileiro. O objetivo é examinar de que maneira este procedimento, ao concentrar as funções de investigar e julgar na mesma Corte, representa uma ruptura com garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito. A metodologia empregada é a de pesquisa teórica, com abordagem qualitativa e método dedutivo, a partir da análise documental da tese que origina este estudo. A análise revela que o inquérito carece de base legal válida, uma vez que o artigo 43 do Regimento Interno do STF não foi recepcionado pela Constituição de 1988. Ademais, sua condução viola sistematicamente os princípios da inércia da jurisdição, do juiz natural e, crucialmente, da imparcialidade, ao posicionar a Corte como vítima, investigadora e julgadora de sua própria causa. Conclui-se que o procedimento se configura como um paradigma de anomalia constitucional, um retrocesso a uma lógica inquisitorial que corrói a segurança jurídica e ameaça a separação de funções, pilar da democracia brasileira.

Palavras-chave: Inquérito Judicial. Supremo Tribunal Federal. Sistema Acusatório. Devido Processo Legal.

ABSTRACT

This article analyzes the unconstitutionality of Inquiry No. 4,781/DF, instituted ex officio by the Supreme Federal Court, demonstrating its conflict with the pillars of the Brazilian accusatory system. The objective is to examine how this procedure, by concentrating the functions of investigation and judgment in the same Court, represents a rupture with fundamental guarantees

¹ Pós-Doutorando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade do Estado do Amazonas (UEA), São Luís, Maranhão, Brasil. E-mail: wendelson.pessoa@trf1.jus.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5499-1952>

² Doutor em Direito, Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia (EUROAM), Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: fabiano.pignata@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6289-5554>

³ Doutoranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB), São Luís, Maranhão, Brasil. E-mail: moniqueleray@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7911-987X>

of the Democratic Rule of Law. The methodology employed is theoretical research, with a qualitative approach and deductive method, based on the documentary analysis of the thesis that gave rise to this study. The analysis reveals that the inquiry lacks a valid legal basis, since Article 43 of the Internal Regulations of the Supreme Federal Court was not incorporated into the 1988 Constitution. Furthermore, its conduct systematically violates the principles of jurisdictional inertia, the natural judge, and, crucially, impartiality, by positioning the Court as the victim, investigator, and judge of its own case. It is concluded that the procedure constitutes a paradigm of constitutional anomaly, a regression to an inquisitorial logic that erodes legal certainty and threatens the separation of functions, a pillar of Brazilian democracy.

Keywords: Judicial Inquiry. Supreme Federal Court. Accusatory System. Due Process of Law.

RESUMEN

Este artículo analiza la inconstitucionalidad de la Investigación N° 4.781/DF, iniciada de oficio por el Supremo Tribunal Federal, demostrando su conflicto con los pilares del sistema acusatorio brasileño. El objetivo es examinar cómo este procedimiento, al concentrar las funciones de investigación y juicio en el mismo tribunal, representa una ruptura con las garantías fundamentales del Estado de Derecho democrático. La metodología empleada es la investigación teórica, con un enfoque cualitativo y un método deductivo, basada en el análisis documental de la tesis que origina este estudio. El análisis revela que la investigación carece de fundamento jurídico válido, ya que el artículo 43 del Reglamento Interno del STF no fue incorporado a la Constitución de 1988. Además, su desarrollo viola sistemáticamente los principios de inercia jurisdiccional, el juez natural y, fundamentalmente, la imparcialidad, al posicionar al tribunal como víctima, investigador y juez de su propia causa. Se concluye que el procedimiento constituye un paradigma de anomalía constitucional, una regresión a una lógica inquisitiva que erosiona la seguridad jurídica y amenaza la separación de poderes, pilar de la democracia brasileña.

Palabras clave: Investigación judicial. Corte Suprema Federal. Sistema acusatorio. Debido proceso legal.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

No arranjo institucional do Estado Democrático de Direito brasileiro, o Supremo Tribunal Federal ocupa a posição de guardião último da Constituição, cabendo-lhe a missão de zelar pela integridade dos princípios e garantias fundamentais que estruturam a República. Paradoxalmente, a mesma Corte que detém essa elevada responsabilidade tornou-se, na história recente, a protagonista de um dos mais controversos e anômalos procedimentos investigativos do país: o

Inquérito n.º 4.781/DF, popularmente conhecido como "inquérito das fake news". A sua instauração de ofício, em março de 2019, representou um ponto de inflexão no sistema de justiça criminal, suscitando um profundo e necessário debate sobre os limites do poder judicial e a fidelidade das instituições ao modelo processual adotado pela Constituição de 1988.

Este procedimento singular, iniciado por portaria da presidência da Corte para apurar notícias fraudulentas e ameaças contra seus membros, colocou o Supremo Tribunal Federal em uma posição inédita e juridicamente insustentável: a de vítima, investigador e, potencialmente, julgador dos fatos apurados. Essa flagrante concentração de funções colide frontalmente com os alicerces do sistema acusatório, que a própria Corte tem o dever de proteger. A anomalia do caso transcende uma mera querela procedimental, tocando no cerne da separação de poderes e da legitimidade da jurisdição constitucional.

O presente estudo se debruça sobre essa complexa realidade, guiado pela seguinte pergunta de pesquisa: **De que maneira a instauração de ofício do Inquérito n.º 4.781/DF pelo Supremo Tribunal Federal colide com os princípios fundamentais do sistema acusatório brasileiro?**

A hipótese central que se defende é a de que o referido inquérito constitui uma ruptura com a ordem constitucional-processual, representando um perigoso retrocesso a uma lógica inquisitorial. Ao fundamentar sua instauração em um dispositivo regimental pré-constitucional e materialmente incompatível com a Carta de 1988, a Suprema Corte usurpou competências exclusivas da Polícia Judiciária e do Ministério Público, comprometendo os princípios da inércia da jurisdição, do juiz natural e, sobretudo, da imparcialidade, que é a condição de possibilidade para um julgamento justo.

Para demonstrar essa incompatibilidade, este artigo tem como objetivos específicos: (i) estabelecer a incompatibilidade teórica e histórica da figura do "juiz-instrutor" com o devido processo legal acusatório; (ii) analisar a não recepção do artigo 43 do Regimento Interno do STF pela Constituição de 1988; e (iii) examinar, em um estudo de caso, como as violações concretas ocorridas no âmbito do Inquérito n.º 4.781/DF corroem os pilares do sistema acusatório.

A **justificativa acadêmica** desta análise é premente, dada a necessidade de se examinar criticamente os limites do ativismo judicial e as suas implicações para a teoria do processo penal e do direito constitucional. O estudo contribui para a doutrina ao oferecer uma análise sistemática de um caso paradigmático que desafia os fundamentos da separação de poderes e da função jurisdicional.

Socialmente, a pesquisa é indispensável para a defesa do Estado de Direito. A atuação do Supremo Tribunal Federal como órgão investigativo, especialmente em um procedimento de objeto vago e com alvos politicamente sensíveis, gera um precedente que ameaça a segurança jurídica e as liberdades individuais de todos os cidadãos. Compreender e criticar essa anomalia é, portanto, um exercício de cidadania e de defesa das garantias constitucionais contra o arbítrio.

Este artigo procederá, assim, a uma análise em três etapas. Primeiramente, consolidará a base teórica que repele a figura do juiz-investigador no modelo democrático. Em seguida, focará na invalidade do fundamento normativo invocado pelo STF. Por fim, detalhará as violações principiológicas concretizadas pelo inquérito, demonstrando sua inconstitucionalidade sistêmica.

A INCOMPATIBILIDADE HISTÓRICA E TEÓRICA DO JUIZ-INSTRUTOR COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL ACUSATÓRIO

A figura do "juiz-instrutor" ou "juiz-investigador" é um elemento central em determinados modelos processuais históricos, notadamente aqueles de matriz inquisitorial ou mista, mas representa uma profunda anomalia quando inserida em um sistema que se pretende acusatório e democrático. Sua função, caracterizada pela condução da investigação criminal preliminar, coloca o magistrado em uma posição de protagonismo ativo na fase pré-processual, uma atividade que, por sua natureza, colide frontalmente com os pilares da imparcialidade e da inércia da jurisdição (Lopes Jr., 2001).

As origens históricas dessa figura remontam à tradição inquisitorial europeia, consolidada a partir do século XII, na qual o juiz não era um árbitro distante, mas o principal motor da persecução penal. A ele cabia iniciar os procedimentos de ofício, coletar as provas e buscar a verdade, muitas vezes por meio de métodos coercitivos. Nesse sistema, a distinção entre investigar, acusar e julgar era inexistente, concentrando em um único órgão um poder desmedido sobre o indivíduo (Foucault, 2002).

Mesmo no sistema misto, que buscou atenuar os excessos do modelo inquisitorial ao introduzir uma fase de julgamento acusatória, a figura do juiz de instrução foi mantida na etapa preliminar. A ele competia presidir o inquérito judicial, dirigir a atuação da polícia, determinar diligências e, ao final, decidir sobre a admissibilidade da acusação, preparando o caso para o tribunal de julgamento. Embora representasse um avanço em relação ao inquisitorialismo puro, este modelo ainda mantinha o julgador intrinsecamente envolvido com a produção da prova

acusatória (Pacelli, 2017).

Esta atuação proativa do magistrado na fase investigativa gera um problema teórico insuperável para um processo penal garantista: a contaminação cognitiva. Um juiz que ativamente investiga um caso, que seleciona as linhas de apuração e determina a produção de provas, inevitavelmente forma uma convicção prévia sobre os fatos e a culpabilidade do investigado. Essa pré-compreensão macula sua isenção e o impede de valorar com a necessária equidistância as provas que serão, posteriormente, submetidas ao contraditório na fase processual (Cordero, 1985).

O comprometimento psicológico do juiz que investiga é um fenômeno real e deletério para a justiça. Ao buscar ativamente por elementos de prova, o magistrado deixa sua posição de terceiro imparcial para se tornar uma parte, ainda que informal, da acusação. Ele passa a ter um interesse, mesmo que inconsciente, na confirmação da hipótese criminal que ele próprio ajudou a construir, o que viola a essência da imparcialidade, a principal garantia de um julgamento justo (Coutinho, 1998).

Essa perda da imparcialidade é a consequência direta da violação de outro princípio fundamental do sistema acusatório: a inércia da jurisdição. A máxima *ne procedat iudex ex officio* estabelece que o processo deve ser iniciado pela provocação de uma parte, cabendo ao juiz apenas reagir a essa demanda. Quando o magistrado assume a iniciativa investigatória, ele rompe com essa passividade necessária, transformando-se de garantidor das regras do jogo em um dos jogadores (Prado, 2001).

A incompatibilidade do juiz-instrutor com o devido processo legal democrático é tão evidente que se observa um movimento global de superação dessa figura. Ordenamentos jurídicos que historicamente a adotaram, como o francês e o italiano, promoveram profundas reformas para transferir a direção da investigação para o Ministério Público, justamente com o objetivo de afastar o juiz da gestão da prova e fortalecer sua imparcialidade (Lopes Jr., 2000).

A tradição jurídica brasileira, apesar de influenciada pelo modelo misto napoleônico, nunca institucionalizou plenamente a figura do juiz de instrução para a apuração de crimes comuns. As hipóteses em que a legislação permitia procedimentos judicialiformes, como na antiga lei de falências ou nos processos por contravenções penais, sempre foram vistas pela doutrina mais atenta como resquícios inquisitoriais incompatíveis com um sistema que almejava ares democráticos (Pignata, 2022).

A Constituição de 1988, ao consagrar o sistema acusatório, sepultou a possibilidade de o

juiz conduzir investigações criminais de ofício. A nova ordem constitucional tornou a atuação do magistrado na fase pré-processual estritamente excepcional e reativa, limitada ao controle da legalidade dos atos e à salvaguarda dos direitos fundamentais do investigado (Carvalho, 2010).

O papel do juiz na fase investigativa, dentro de um modelo constitucionalmente adequado, é o de um "juiz de garantias". Sua função não é buscar a prova, mas garantir que a busca da prova pelos órgãos competentes – a Polícia Judiciária – ocorra dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição (Lopes Jr.; Gloeckner, 2014).

Essa função de garantia se materializa na análise de pedidos de medidas que dependem de reserva de jurisdição, como mandados de busca e apreensão, prisões cautelares ou interceptações telefônicas. Nesses casos, o juiz atua como um filtro de legalidade, mas sempre mediante provocação, sem tomar a iniciativa da diligência (Pignata, 2022).

A distinção é crucial: o juiz de garantias controla a investigação a partir de uma posição externa, enquanto o juiz-instrutor a conduz a partir de dentro. A primeira postura preserva a imparcialidade; a segunda a destrói. O sistema acusatório exige que o juiz permaneça como um sujeito suprapartes, alheio à atividade investigativa (Lopes Jr., 2018).

Permitir que o órgão julgador exerça a função investigatória é, em essência, legitimar que ele decida previamente e, depois, saia em busca dos elementos necessários para confirmar sua própria tese. Tal dinâmica inverte o ônus da prova e aniquila a presunção de inocência, transformando o processo em um mero rito de homologação de uma condenação já estabelecida na mente do julgador (Khaled Junior, 2016).

Qualquer argumento que busque justificar a investigação judicial com base na necessidade de buscar a "verdade real" é uma falácia que remete a um paradigma inquisitorial superado. A verdade alcançável no processo penal democrático é uma verdade processual, construída dialeticamente pelas partes e submetida à valoração de um juiz imparcial, e não uma verdade substancial imposta por uma autoridade que acumula poderes (Ferrajoli, 2002).

A estrutura do processo penal brasileiro, portanto, não comporta a investigação judicial, sob pena de violar o preceito acusatório da Constituição Federal. O magistrado que requisita ou preside uma investigação criminal comum desnatura sua função jurisdicional e atua de forma incompatível com o Estado Democrático de Direito (Badaró, 2003).

A incompatibilidade histórica e teórica da figura do juiz-instrutor com o sistema acusatório é, portanto, manifesta. Trata-se de um instituto anacrônico, oriundo de uma lógica de poder concentrado que se opõe diametralmente aos princípios da imparcialidade, da inércia e da

separação de funções, que são as vigas mestras do devido processo legal em uma democracia.

A NÃO RECEPÇÃO DO ART. 43 DO REGIMENTO INTERNO DO STF PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Toda atuação do poder estatal, especialmente na esfera da persecução penal, onde direitos fundamentais estão em jogo, exige um alicerce normativo sólido e inquestionável. A legitimidade de um procedimento investigativo não decorre da vontade de seus instauradores, mas de sua estrita conformidade com as regras de competência e procedimento estabelecidas pela ordem jurídica. Diante da instauração de um inquérito tão atípico e controverso como o de n.º 4.781/DF, a análise de seu fundamento de validade torna-se um passo indispensável e prioritário para a compreensão de sua compatibilidade com o Estado Democrático de Direito.

O alicerce invocado pelo Supremo Tribunal Federal para justificar a instauração de ofício do referido inquérito foi o artigo 43 de seu próprio Regimento Interno (RISTF). Este dispositivo, portanto, figura como a pedra angular de todo o procedimento, e sua validade perante a ordem constitucional vigente é a questão central que definirá a legitimidade de todos os atos investigativos que dele derivaram (Pignata, 2022).

Para compreender a fragilidade desse fundamento, é crucial situá-lo historicamente. O Regimento Interno do STF foi editado no ano de 1980, sob a égide da Constituição outorgada de 1969 e em um contexto de regime de exceção. Sua lógica interna, portanto, reflete um paradigma de organização de poderes e de processo penal distinto daquele que seria consagrado pela redemocratização (Grilo, 2020).

Com o advento de uma nova Constituição, as normas infraconstitucionais preexistentes são submetidas a um juízo de compatibilidade, em um fenômeno conhecido como recepção. As normas que se mostram materialmente compatíveis com a nova Carta Magna são por ela recepcionadas e mantêm sua vigência; as que lhe são contrárias, contudo, são tacitamente revogadas, perdendo sua validade de forma automática (Pignata, 2022).

É justamente sob a ótica do fenômeno da recepção que a validade do artigo 43 do RISTF sucumbe. A incompatibilidade do dispositivo com a Constituição Federal de 1988 não é meramente formal, mas material e principiológica, pois ele colide frontalmente com a estrutura do sistema acusatório, a separação de funções e as garantias do devido processo legal que a nova ordem constitucional estabeleceu como seus pilares.

O primeiro nível de análise reside na hierarquia das normas. Um regimento interno, por sua natureza de ato normativo secundário, não possui força para contrariar ou para criar exceções às regras e princípios estabelecidos pela Constituição, que é a lei suprema do ordenamento jurídico. A pretensão de fundamentar um poder investigativo autônomo para a Corte em seu próprio regimento representa uma inversão da pirâmide normativa (Ferrajoli, 2012).

Mesmo se ignorada a questão da hierarquia, o próprio texto do artigo 43 impõe limites estritos à sua aplicação, os quais não foram observados na instauração do Inquérito n.º 4.781/DF. O dispositivo condiciona a instauração de inquérito pela presidência da Corte à ocorrência de uma infração penal "na sede ou dependência do Tribunal", um requisito de natureza espacial (Pignata, 2022).

Os fatos que motivaram a abertura do inquérito, contudo, consistiram em manifestações, postagens e notícias veiculadas por meios digitais e pela imprensa, originadas em diversos locais do território nacional. Nenhuma dessas condutas ocorreu fisicamente dentro das instalações do Supremo Tribunal Federal, o que, por si só, já tornaria a aplicação do artigo 43 manifestamente imprópria (Greco, 2020).

A tentativa de expandir o conceito de "sede ou dependência" para abarcar todo o espaço virtual onde a honra de um ministro possa ser ofendida é uma interpretação extensiva que não encontra amparo legal. Trata-se de uma manobra hermenêutica que visa contornar uma limitação textual clara, criando artificialmente uma competência que o próprio regimento não previu (Grilo, 2020).

Um segundo requisito do artigo 43 é que a infração envolva "autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição". No sistema jurídico brasileiro, essa expressão remete, no contexto da persecução penal, à competência por prerrogativa de função, ou seja, à investigação de indivíduos que já possuem foro originário no Supremo Tribunal Federal (Monteiro, 2020).

O inquérito, entretanto, foi instaurado de forma genérica, sem a delimitação de um investigado específico que se enquadrasse nesse requisito. Ao longo de sua tramitação, o procedimento voltou-se contra jornalistas, influenciadores digitais e cidadãos comuns, pessoas que, inequivocamente, não estão sujeitas à jurisdição penal originária da Suprema Corte, o que evidencia mais uma flagrante desconformidade com o dispositivo invocado (Pignata, 2022).

O ponto mais grave da incompatibilidade, contudo, é o confronto direto com a nova repartição de competências da Constituição de 1988. A nova Carta foi taxativa ao atribuir a função de apuração de infrações penais às Polícias Judiciárias, no artigo 144. De igual modo, a

Constituição de 1988 foi explícita ao designar o Ministério Público como titular privativo da ação penal pública, conforme se depreende do artigo 129, inciso I.

O papel reservado ao Poder Judiciário nesse novo modelo democrático é estritamente o de um julgador neutro e garantidor dos direitos fundamentais, atuando apenas mediante provocação das partes (Coutinho, 1998).

Sendo assim, uma norma pré-constitucional como o artigo 43 do RISTF, que permite a um tribunal iniciar uma investigação criminal, é a própria antítese do modelo acusatório.

O "poder de polícia" de um tribunal, mencionado no Regimento Interno, deve ser interpretado de forma restritiva, referindo-se à manutenção da ordem e da segurança em suas dependências físicas, e não à condução de investigações criminais de alcance nacional (Pignata, 2022).

A equiparação desse poder administrativo de polícia com o poder de polícia judiciária, que é a atribuição de investigar crimes, representa um equívoco conceitual que desconsidera as competências específicas delimitadas pelo constituinte de 1988.

A não recepção de uma norma por incompatibilidade material com uma nova ordem constitucional é um processo que ocorre de forma automática, tornando a norma anterior inválida a partir da promulgação da nova Carta (Pignata, 2022).

A insistência na aplicação do artigo 43 demonstra uma perigosa lógica em que a Corte parece colocar suas próprias regras internas, de caráter secundário, acima do arcabouço constitucional que tem o dever de proteger. Essa postura cria um paradoxo institucional, no qual o guardião da Constituição age com base em uma norma que é, em sua essência, inconstitucional por não ter sido por ela recepcionada.

Essa invalidade na origem do procedimento tem o potencial de contaminar todos os atos investigativos dele decorrentes, tornando as provas colhidas suscetíveis à anulação, conforme a teoria dos frutos da árvore envenenada (Pignata, 2022).

A nulidade, neste caso, não se trata de uma mera irregularidade, mas de um vício fundamental que atinge o cerne do devido processo legal, pois a investigação foi iniciada e conduzida por uma autoridade que a Constituição tornou absolutamente incompetente para tal mister.

A violação não se limita à repartição de competências. Ao ser instaurado pela própria Corte que se declara vítima das supostas infrações, o inquérito aniquila a garantia da imparcialidade, que é um dos pilares da função jurisdicional (Monteiro, 2020).

Essa confusão entre os papéis de vítima, investigador e julgador é o traço mais característico do sistema inquisitorial, no qual a busca por um resultado punitivo se sobrepõe ao respeito às garantias processuais.

A análise do artigo 43 do RISTF, portanto, expõe mais do que uma simples irregularidade procedimental; revela uma fratura fundamental com a ordem constitucional estabelecida em 1988. Sua origem em um contexto pré-democrático e seu conflito direto com os princípios da separação de funções, da inércia da jurisdição e das atribuições específicas da Polícia e do Ministério Público, não deixam margem para outra conclusão que não a sua não recepção, tornando o inquérito dele originado um procedimento desprovido de base legal válida.

O INQUÉRITO N.º 4.781/DF COMO PARADIGMA DE ANOMALIA CONSTITUCIONAL

Uma vez demonstrada a invalidade do fundamento normativo que deu origem ao Inquérito n.º 4.781/DF, a análise avança para o exame do procedimento em si. É na condução prática da investigação que as anomalias teóricas se materializam, revelando de que forma a usurpação da função investigativa pelo Supremo Tribunal Federal resultou em uma sucessão de atos que desafiam os pilares do sistema acusatório brasileiro.

A análise da instauração e condução do referido inquérito revela, de forma concreta, como a usurpação de competências resulta em uma cascata de violações aos preceitos mais basilares do processo penal. Para além da fragilidade de sua base legal, a própria dinâmica do procedimento se consolidou como um paradigma de anomalia, no qual os princípios da inércia, do juiz natural, da imparcialidade e da titularidade da persecução penal foram sistematicamente fragilizados (Pignata, 2022).

A primeira e mais flagrante ruptura com o modelo constitucional foi a violação do princípio da inércia da jurisdição. A instauração do inquérito por meio de uma portaria de ofício do então Presidente do Supremo Tribunal Federal, sem qualquer provocação da Polícia Judiciária ou do Ministério Público, representa o ato inaugural de uma postura ativista que é a antítese do papel de um juiz em um sistema acusatório. O Judiciário, que deveria aguardar a provocação das partes, assumiu para si a iniciativa da persecução (Coutinho, 1998).

Essa quebra da passividade judicial, por si só, já comprometeria a higidez do procedimento. Contudo, a anomalia foi aprofundada pela violação ao princípio do juiz natural,

que se manifesta na garantia de um julgamento por um órgão cuja competência é previamente estabelecida e cuja designação se dá por critérios objetivos e aleatórios. A designação específica de um Ministro Relator pelo Presidente da Corte, em vez da livre e imparcial distribuição, criou um juízo de exceção, direcionado para um caso específico (Greco, 2020).

A distribuição aleatória não é um mero formalismo, mas uma garantia fundamental contra a arbitrariedade e a escolha de um julgador por conveniência. Ao contornar essa regra, a Corte estabeleceu um precedente perigoso, no qual a condução de investigações sensíveis pode ser atribuída discricionariamente, minando a confiança na imparcialidade do tribunal (Pignata, 2022).

A violação mais severa, no entanto, reside no completo aniquilamento do princípio da imparcialidade. No Inquérito n.º 4.781/DF, o Supremo Tribunal Federal acumulou as funções incompatíveis de vítima das supostas infrações, de órgão investigador responsável pela apuração e de órgão julgador que decide sobre a legalidade dos próprios atos. Essa tríplice função é a própria definição de um sistema inquisitorial (Monteiro, 2020).

Nenhum cidadão pode ser julgado por quem se declara seu adversário ou a parte ofendida no litígio. Essa é uma das mais antigas e sagradas regras do devido processo legal. Ao se posicionar como parte interessada, a Corte abdicou de sua condição de árbitro isento, contaminando toda a perseguição desde sua origem e tornando impossível um julgamento justo sob sua égide (Pignata, 2022).

A usurpação de competências estendeu-se também à figura do Ministério Público. Como titular privativo da ação penal pública, o *Parquet* é o destinatário natural de qualquer investigação criminal e o órgão legitimado para formar a *opinio delicti*. No entanto, o inquérito não só foi instaurado sem sua participação, como prosseguiu à revelia de suas manifestações (Pignata, 2022).

O episódio mais emblemático dessa inversão de papéis foi a recusa do Ministro Relator em acolher a promoção de arquivamento apresentada pela Procuradora-Geral da República. Essa decisão representou uma afronta direta não apenas à titularidade da ação penal, mas à própria jurisprudência pacífica do STF, que sempre reconheceu o caráter vinculante do pedido de arquivamento formulado pelo chefe do Ministério Público em feitos de sua competência originária (Grilo, 2020).

Ao submeter a vontade do *dominus litis* à sua própria vontade de prosseguir com a investigação, o Ministro Relator inverteu por completo a lógica do sistema acusatório,

transformando o titular da acusação em uma figura subalterna ao juiz-investigador.

Outra grave violação cometida no âmbito do inquérito foi a ausência de um objeto determinado. A portaria inaugural estabeleceu um escopo vago e genérico, voltado à apuração de "notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações" contra a Corte e seus membros, sem delimitar fatos, datas ou autores específicos (Pignata, 2022).

Uma investigação criminal não pode ser uma "expedição de pesca" (*fishing expedition*), um procedimento aberto e sem rumo para buscar qualquer ilícito que porventura apareça. A legalidade exige que toda investigação parta de um fato concreto e determinado, sob pena de se converter em um instrumento de devassa e perseguição (Rosa, 2019).

Essa indeterminação do objeto permitiu que o inquérito se expandisse de forma ilimitada no tempo e no escopo, alcançando fatos e pessoas que não guardavam relação com a suposta ofensa original. Tal característica é típica de regimes autoritários, nos quais o poder investigativo é utilizado como ferramenta de controle e intimidação (Tavares Neto, 2020).

As medidas cautelares invasivas decretadas no curso do inquérito, como buscas e apreensões e quebras de sigilo, nascem com sua legitimidade irremediavelmente comprometida. Tais atos, por derivarem de um procedimento nulo em sua origem – instaurado por autoridade incompetente e com base em norma inválida –, são igualmente ilícitos (Pignata, 2022).

Ademais, a condução do inquérito foi marcada por recorrentes violações ao direito de defesa, com advogados enfrentando dificuldades para obter acesso integral e tempestivo aos autos, em clara afronta à Súmula Vinculante n.º 14 e às prerrogativas da advocacia (Pignata, 2022).

O sigilo e a falta de transparência que permearam grande parte do procedimento são, novamente, traços característicos de uma lógica inquisitorial, que contrasta com a publicidade exigida como regra em um Estado Democrático de Direito.

O inquérito também promoveu uma distorção do instituto do foro por prerrogativa de função. Tradicionalmente uma regra de competência aplicável aos réus, o foro foi, neste caso, utilizado para fixar a competência do STF com base na qualidade das vítimas, criando uma espécie de "foro por prerrogativa de vítima" que não encontra amparo na Constituição (Greco, 2020).

Essa artificial expansão de competência viola o princípio da igualdade e demonstra a natureza de exceção do procedimento, talhado para proteger os interesses da própria instituição em detrimento das regras processuais comuns.

O inquérito funcionou, ainda, como uma "investigação-mãe", da qual se originaram outros inquéritos para apurar fatos supostamente conexos. Essa prática, contudo, apenas perpetua o vício original, pois os novos procedimentos herdaram a ilegalidade daquele que lhes deu origem (Pignata, 2022).

Essa dinâmica cria um ciclo de investigações autogeradas e controladas pela própria Corte, consolidando seu papel anômalo de superórgão de investigação e subvertendo por completo a estrutura de freios e contrapesos da persecução penal.

A acumulação de tantas violações demonstra que o inquérito não é apenas um procedimento com falhas pontuais, mas um paradigma de anomalia constitucional. Ele representa a materialização de tudo aquilo que o sistema acusatório visa combater.

A violação não é apenas contra os investigados, mas contra o próprio ordenamento jurídico e a sociedade, que espera do seu mais alto tribunal um exemplo de respeito às regras do devido processo legal. A atuação da Corte nesse caso passa uma mensagem perigosa de que os fins – a defesa da instituição – justificam os meios, ainda que estes meios sejam a supressão de garantias constitucionais.

A legitimidade do Poder Judiciário não se sustenta pela força ou pela autodefesa, mas pela sua submissão incondicional à Constituição e às leis. Ao se afastar desse caminho, a Corte arrisca sua própria autoridade moral como guardiã da democracia.

O caso do Inquérito n.º 4.781/DF, portanto, transcende um mero debate processual. Ele se configura como uma manifestação concreta da erosão do sistema acusatório brasileiro. Ao atuar simultaneamente como vítima, investigador e juiz de sua própria causa, o Supremo Tribunal Federal comprometeu sua função essencial de garantidor constitucional, criando um perigoso precedente que ameaça as fundações do devido processo legal e a segurança jurídica no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do Inquérito n.º 4.781/DF, instaurado de ofício pelo Supremo Tribunal Federal, transcende a mera discussão procedimental para se converter em um estudo de caso sobre a resiliência do sistema acusatório brasileiro diante de tensões institucionais. O percurso deste artigo demonstrou que o paradoxo de ter o guardião da Constituição como protagonista de um procedimento que viola seus princípios mais basilares não é uma questão menor, mas um evento que impõe uma profunda reflexão sobre os limites do poder judicial no Estado Democrático de

Direito.

A investigação partiu da premissa teórica de que a figura do "juiz-instrutor" é um anacronismo, um resquício de uma lógica inquisitorial incompatível com a imparcialidade e a inércia exigidas do julgador. Comprovou-se que o fundamento normativo invocado, o artigo 43 do Regimento Interno do STF, não foi recepcionado pela Constituição de 1988, tornando o inquérito um procedimento sem base legal válida. Por fim, a análise do caso concreto revelou uma sucessão de rupturas com os pilares do devido processo legal, desde a violação ao juiz natural até a usurpação da titularidade da persecução penal.

Respondendo diretamente à questão central desta pesquisa, a instauração do inquérito colide com os princípios fundamentais do sistema acusatório ao subverter a lógica da separação de funções. Ela materializa o modelo do juiz-inquisidor, concentra os poderes de vítima, investigador e julgador em uma única instituição e, ao fazê-lo, compromete gravemente a segurança jurídica, pois sinaliza que as regras processuais e as garantias fundamentais podem ser flexibilizadas pela própria Corte que deveria protegê-las.

A contribuição deste trabalho reside em oferecer uma crítica sistemática a essa anomalia, reafirmando que a forma, no processo penal, é garantia. A legitimidade das instituições não decorre da justeza autoproclamada de seus fins, mas de sua submissão incondicional aos meios e procedimentos estabelecidos pela Constituição. O caso do inquérito demonstra os perigos de um ativismo judicial que, ao buscar a autodefesa, acaba por erodir os próprios princípios que o sustentam.

Este estudo, por seu enfoque dogmático-constitucional, abre caminho para futuras pesquisas que possam analisar os impactos mais amplos do precedente, seja na liberdade de expressão, seja na própria dinâmica de poder entre as instituições da República. A busca pela verdade no processo penal não pode ser um pretexto para o abandono das garantias; ela depende de um método dialético que a atuação solitária e multifacetada de um juiz-investigador torna impossível.

A lição que se extrai da análise deste caso paradigmático é a reafirmação da sabedoria contida no princípio da separação de funções. A saúde da democracia brasileira depende não da infalibilidade de seus juízes, mas de sua capacidade de se submeterem, como todos os demais cidadãos, à supremacia da Constituição.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da pena)**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

CORDERO, Franco. **Procedura penale**. 8. ed., Milano: Giuffrè, 1985.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, a. 30, n. 30, p. 163-198, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In: FERRAJOLI, Luigi; ROSA, Alexandre Moraes da; TRINDADE, André Karam (Org.). **Garantismo, Hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

GRECO, Rogério. O STF e seus inquéritos ilegais. In: PIOVEZAN, Cláudia R. de Moraes (org.). **O inquérito do Fim do Mundo, o apagar das luzes do Direito Brasileiro**. 1. ed. Londrina: E.D.A- Educação, Direito e Alta Cultura, 2020.

GRILO, Ludmila Lins. O inquérito do fim do mundo, a ruína das liberdades e a luta pelo Direito. In: PIOVEZAN, Cláudia R. de Moraes (org.). **O inquérito do Fim do Mundo, o apagar das luzes do Direito Brasileiro**. 1. ed. Londrina: E.D.A- Educação, Direito e Alta Cultura, 2020.

KHALED JUNIOR, Salah Hassan. **A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial**. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTEIRO, Marcelo Rocha. O inquérito do fim do direito: explicando para o leigo o inquérito do fim do mundo. In: PIOVEZAN, Cláudia R. de Moraes (org.). **O inquérito do Fim do Mundo, o apagar das luzes do Direito Brasileiro**. 1. ed. Londrina: E.D.A- Educação, Direito e Alta Cultura, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Direito processual penal**. 21. ed. rev. autal. e ampl. São Paulo: Atlas,

2017.

PIGNATA, Fabiano da Silveira. **A atribuição para a instauração do procedimento investigativo em um sistema acusatório no Estado Democrático de Direito**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Manaus, 2022.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: EMais, 2019.

TAVARES NETO, Cleber de Oliveira. O inquérito do apocalipse: da pós verdade à barbárie. *In: PIOVEZAN, Cláudia R. de Morais (org.). O inquérito do Fim do Mundo, o apagar das luzes do Direito Brasileiro*. 1. ed. Londrina: E.D.A- Educação, Direito e Alta Cultura, 2020.